



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.908090/2020-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.079 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-008.046, de 14 de janeiro de 2021, proferido pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (fls. 1.006/1.013), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo cuida do Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 20483.40798.190917.1.2.02-0739 e de diversas Declarações de Compensação (DComp) a ele vinculadas, apresentadas pela Recorrente com base em suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2016, no valor de R\$ 50.418.247,03, para compensar débitos tributários de sua responsabilidade (fls. 313/1.000).

Os referidos documentos foram objeto, em 15 de junho de 2020, de Despacho Decisório eletrônico, por meio do qual se atestou a existência parcial do saldo negativo invocado, já que foram confirmados R\$ 32.131.739,57 (de R\$ 68.279.369,59) em retenções na fonte. Diante disso, foi reconhecido saldo negativo no valor de R\$ 14.270.617,01, e realizada a homologação integral das compensações declaradas nas DComp nº 33189.50103.150118.1.3.02-8010, 20902.94846.190118.1.3.02-1409, 05461.63951.200218.1.3.02-5850 e

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.079 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.908090/2020-82

18758.84218.230218.1.7.02-3077, parcial das realizadas por meio da DComp n.º 16175.82982.280218.1.3.02-6720 e não foram homologadas as compensações restantes, conforme listadas na referida decisão e documentos anexos (fls. 194/312).

Cientificado do Despacho Decisório, o sujeito passivo apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 5/28, na qual informou haver apresentado planilha com as “justificativas para manutenção do crédito declarado em PER/DCOMP”. Apresentou, na peça de defesa, quadro resumo da mencionada planilha e esclarecimentos acerca das divergências de informações que teriam ensejado o não reconhecimento das retenções por parte da autoridade administrativa. Em algumas situações, os dados informados pelas fontes pagadoras seriam maiores que os considerados pela Recorrente, e/ou estariam identificados pelos números de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz, em lugar das filiais. Em outros casos, as fontes pagadoras teriam informado montantes de retenção inferiores aos efetivamente ocorridos. Para a comprovação, a Recorrente teria detalhado as notas fiscais a que corresponderiam as retenções, as quais teriam sido devidamente contabilizadas. Finalmente, em determinadas situações, as fontes pagadoras simplesmente não teriam informado as retenções por meio de Declarações de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Recorrente reconheceu, ainda, que, em alguns casos, teria considerado retenções indevidamente ou a maior do que o que ocorrido, e sustentou que teria procedido aos recolhimentos dos respectivos valores, conforme atestariam Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) anexados à Manifestação de Inconformidade.

Na decisão recorrida, apontou-se, inicialmente, que, conforme a legislação vigente, o Comprovante Anual de Retenção é o documento hábil a comprovação do imposto retido. Não obstante, “como o direito do contribuinte não pode ser inviabilizado por eventual conduta omissiva da fonte pagadora”, a referida comprovação pode ser realizada por meio da “escrituração contábil acompanhada dos respectivos documentos que a respaldam, conforme determinado no art. 923 do RIR/99”. Por outro lado,

documentos produzidos unilateralmente pelo próprio contribuinte, tais como notas fiscais emitidas, devem estar conciliados com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários com a devida evidenciação dos valores líquidos efetivamente recebidos, de modo a demonstrar as retenções realizadas.

Os julgadores apontaram, então, que, no caso sob análise, a planilha apresentada pela Recorrente não foi acompanhada de qualquer elemento de prova hábil, “como, por exemplo, notas fiscais conciliadas com extratos bancários, evidenciando os valores líquidos recebidos em virtude da retenção de tributos”.

Foi realizada nova consulta aos sistemas da Receita Federal, considerando as divergências de CNPJ informadas na peça de defesa, de modo que foi possível a comprovação de um valor adicional de retenções de R\$ 27.440.120,49, tendo havido o reconhecimento do direito creditório correspondente e sido homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Finalmente, registrou-se que os pagamentos efetuados pela Recorrente deveriam ser considerados na cobrança dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.079 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.908090/2020-82

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 1.021/1.043, com o qual, mais uma vez, a Recorrente junta planilha com as justificativas para o reconhecimento das retenções e apresenta resumo na peça recursal. Em síntese, teria apresentado, por amostragem notas fiscais ou registros contábeis e comprovação de recebimento do valor líquido. Em dois casos, teria sido apresentada DIRF retificadora ou haveria divergência no código de receita informado na DIRF.

Como pedido subsidiário, pugna pela conversão do julgamento em diligência para a análise da documentação apresentada.

O presente processo foi distribuído por sorteio a este Conselheiro, em 19 de agosto de 2021.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 20 de janeiro de 2021 (fls. 1.016/1.017) e apresentou o Recurso Voluntário, em 19 de fevereiro do mesmo ano (fl. 1.018), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado eletronicamente pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita à parcela do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2016 composta pelos valores relativos a retenções na fonte não confirmadas nas decisões administrativas anteriores. Ou seja, R\$ 9.455.213,20, dos R\$ 68.279.369,59 consideradas na apuração realizada pela Recorrente.

Na decisão de primeira instância, for realizada criteriosa análise dos elementos de prova apresentados com a Manifestação de Inconformidade.

As premissas utilizadas no referido exame foram as de que:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.079 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.908090/2020-82

- (i) incumbe ao contribuinte comprovar por meio de documento hábil e idôneo a ocorrência das retenções e a submissão das receitas correspondentes à tributação;
- (ii) ordinariamente, a prova hábil a comprovar retenções é o Comprovante de Retenção expedido pela fonte pagadora;
- (iii) na ausência do comprovante de retenção, é possível a comprovação por meio de registros contábeis, desde que acompanhados dos documentos que deram origem aos lançamentos neles consignados;
- (iv) os elementos de prova confeccionados unilateralmente pelo contribuinte (como notas fiscais) devem estar conciliados com documentos produzidos por terceiros (como extratos bancários, com evidenciação do recebimento dos valores líquidos).

Não há nenhuma crítica a se fazer aos referidos entendimentos, posto que expressam com fidelidade o que contido na legislação e na jurisprudência administrativa.

Neste sentido, cabe invocar, inicialmente, duas Súmulas do CARF que tratam da comprovação das retenções:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cabe, ainda, transcrever o teor do art. 923 do RIR/99, de modo a não deixar dúvidas acerca da necessidade de que os registros contábeis sejam acompanhados de documentos hábeis para gozarem da força probatória que os caracteriza:

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais** (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º). (Destacou-se)

Pois bem, no caso sob análise, a Recorrente apresentou, com a Manifestação de Inconformidade, a planilha juntada à fl. 185, porém desacompanhada de qualquer elemento de prova capaz de validar as alegações nela contidas.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente junta diversos novos elementos de prova, em relação aos quais há alegações da existência de informações apresentadas pelas fontes pagadoras, por meio de DIRF, que validariam as retenções alegadas, bem como de comprovação destas, por meio de documentos fiscais, registros contábeis e extratos bancários, apesar da ausência de informações correspondentes nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.079 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.908090/2020-82

Passa-se à descrição das provas apresentadas, com a justifica que demanda a conversão do julgamento em diligência, a fim de que as alegações apresentadas sejam cotejadas com as informações constantes dos sistemas informatizados da RFB e do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), inacessíveis aos conselheiros deste Colegiado:

- Doc n.º 02 – planilha “Base deferim parcial.xlsx” (fl. 1.052) – planilha contendo cinco linhas tratando de algumas das retenções não confirmadas no Acórdão recorrido, mas sem vinculação a qualquer elemento de prova hábil e idôneo a comprovar tais retenções;

- Doc n.º 03 – planilha “Demonstrativo IRPJ.xlsx” (fl. 1.053) – planilha contendo sete itens e oito subitens.

Em relação ao item 1, há a alegação de que o montante de R\$ 176,81 teria sido declarado pela fonte pagadora sob o código de receita 3280;

Em relação ao subitem 2.1, há a alegação de que os montantes de R\$ 54.132,08, R\$ 579,86, teriam sido declarados pela fonte pagadora sob o código de receita 3426; os montantes de R\$ 3.804,54, R\$ 357,43 e 4.890,65 estariam declarados sob o código de receita 5944; e a retenção de R\$ 970,40 teria sido declarada sob o código de receita 3426;

Quanto ao subitem 2.2, há a alegação de que o montantes de R\$ 255,27 estaria declarado sob o código de receita 5944; e o montante de R\$ 377,59 estaria declarado sob o código de receita 5936;

Quanto aos subitens 3.1 a 3.4, a Recorrente alega que os valores das retenções foram informados a menor pelas fontes pagadoras. Estaria apresentando boletos e extratos bancários que confirmariam os valores efetivamente retidos. Há necessidade de se cotejar os elementos apresentados com as informações constantes do SPED;

Em relação aos subitens 4.1 e 4.2, a Recorrente alega que os valores das retenções não foram informados em DIRF pelas fontes pagadoras. Estaria apresentando boletos e extratos bancários que confirmariam os valores efetivamente retidos. Há necessidade de se cotejar os elementos apresentados com as informações constantes do SPED;

Em relação ao subitem 5, a Recorrente alega que a fonte pagadora retificou sua DIRF, de modo que as retenções alegadas estariam comprovadas;

Quanto ao item 6, a Recorrente alega que a fonte pagadora informou as retenções em DIRF, mediante a utilização de códigos de receita divergentes;

Finalmente, quanto ao item 7, lista retenções cujas diferenças não comprovadas são, individualmente, inferiores s R\$ 10,00.

- Doc n.º 04 – Manual de consulta – notas que foram pagas através da modalidade de boleto bancário (fls. 1.054/1.056). Trata-se de roteiro para a consulta às informações correspondentes;

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.079 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.908090/2020-82

- Doc n.º 05 – Manual de consulta – notas que foram pagas através da modalidade de depósito – extrato bancário (fls. 1.057/1.059). Trata-se de roteiro para a consulta às informações correspondentes
- Doc n.º 07 – planilha “suporte manual BANCOS EXTRATOS BASE.xlsx” (fl. 1.060) e extratos bancários (fls. 1.061/2.261);
- Doc n.º 08 – comprovantes de pagamentos e Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fls. 2.262/2.269)

A partir de todo o exposto, é necessária a conversão do julgamento em diligência, com a remessa dos autos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para que a autoridade administrativa;

1. Manifeste-se, mediante consulta às informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio de DIRF, acerca das divergências de códigos de receita e retificações de informações alegadas pela Recorrente, conforme itens 1, 2.1, 2.2, 5 e 6 da planilha “Demonstrativo IRPJ.xlsx”;
2. Manifeste-se, mediante consulta às informações constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a saber, Escrituração Contábil Digital (ECD), Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), acerca da existência das retenções e submissão das receitas correspondentes à tributação, conforme notas fiscais e registros contábeis apontados pela recorrente e extratos bancários apresentados;
3. À luz dos exames acima demandados, e das demais análises que entender cabíveis, inclusive por meio de intimação à Recorrente, para a apresentação de elementos adicionais que entender necessários, elabore relatório conclusivo acerca das retenções alegadas pela Recorrente e do saldo negativo de IRPJ tratado nos presentes autos;
4. Dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas hábeis e idôneas;
5. Apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo